

## **DECISÃO Nº 2137199, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.138253/2020-58**

**AI5 nº 34228444206**

**Autuada: MARCIO TADEU RONZA**

A empresa **MARCIO TADEU RONZA** foi autuada em 5 de outubro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 12 e 58 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c art. 7º e parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 ) **Fazer propaganda** dos produtos supostamente saneantes, sem registro na Anvisa: a) **INSETICIDA NATURAL - BIOGREEN**, tamanhos 500 ml e 1000 ml, produto natural contra insetos e pragas, no sítio eletrônico [www.naturezاعمcasa.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=523](http://www.naturezاعمcasa.com.br/index.php?route=product/product&product_id=523), acessado em 08/01/2020 e b) INSETICIDA PARA JARDIM BIOGREEN 1 litro, no sítio eletrônico [ppi.mercadolivre.com](http://ppi.mercadolivre.com), acessado em 23/8/2019; 2) **Expor à venda** os produtos supostamente saneantes, sem registro na Anvisa: a) INSETICIDA NATURAL - BIOGREEN, tamanhos 500 ml e 1000 ml, produto natural contra insetos e pragas, no sítio eletrônico [www.naturezاعمcasa.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=523](http://www.naturezاعمcasa.com.br/index.php?route=product/product&product_id=523), acessado em 08/01/2020 e b) **INSETICIDA PARA JARDIM BIOGREEN** 1 litro, no sítio eletrônico [ppi.mercadolivre.com](http://ppi.mercadolivre.com), acessado em 23/8/2019 (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 28 de junho de 2021 (fls. 31-32), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que fazer propaganda de produtos saneantes sem o registro implica em riscos à saúde pública e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde

pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-12; 15-18, como impressão das páginas com a propaganda, assim como os dados cadastrais do anunciante no Mercado Livre Brasil e a Notificação nº 349/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 44), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 35, pois considerou a data da autuação (05/10/2020) como sendo a data do fato, e não a data da(s) infração(ões) ocorrida(s) em 23/08/2019 e 08/01/2020 (fls. 43).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Quanto às infrações cometidas pela autuada, vale observar que, no caso concreto, as figuras relativas à “fazer publicidade” e “expor à venda” os produtos indicados se confundem, motivo pelo qual faço a reunião dos itens 1 e 2 do AIS e passo a considerá-los, para fins de aplicação de penalidade, como uma infração para cada produto irregular ao invés de duas infrações para cada produto irregular.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) estabelecida conforme abaixo e proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor a venda o produto supostamente saneante, sem registro na Anvisa: a) INSETICIDA NATURAL - BIOGREEN, tamanhos 500 ml e 1000 ml, produto natural contra insetos e pragas, no sítio eletrônico [www.naturezaemcasa.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=523](http://www.naturezaemcasa.com.br/index.php?route=product/product&product_id=523), acessado em 08/01/2020; (risco alto); e,

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer propaganda e expor a venda o produto supostamente saneante, sem registro na Anvisa: b) INSETICIDA PARA JARDIM BIOGREEN 1 litro, no sítio eletrônico [ppi.mercadolivre.com](http://ppi.mercadolivre.com), acessado em 23/8/2019; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2137199** e o código CRC **9D71E4B7**.